



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 147/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD)**, inscrita no CNPJ n. 02.476.034/0001-82, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **RODRIGO CUNHA CHUEIRI**, OAB/GO n. 65.128, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **M & G DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.120.304/0001-07, representada por **MURILO STIVAL VALADARES GUILIANI**, inscrito no CPF n. *****.418.581-****, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202300003021468, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Aportaram os autos nº 202300005018061 na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com requerimento de tentativa de resolução consensual (51412579), realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE, a respeito de controvérsia relativa ao Processo SEI nº 202200005003309, que trata do Contrato nº 023/2023-SEAD (50274956), firmado com a SEGUNDA ACORDANTE, o qual tem como objeto a aquisição de equipamentos e ferramentas, com entrega única, visando o atendimento das necessidades básicas da SEAD, de acordo com as especificações, quantitativos, locais de entrega e demais condições expressas no contrato.

1.2. Por meio do Parecer SEAD/ADSET nº 106/2023 (50554273), a Procuradoria Setorial da SEAD mencionou que a gestora do contrato noticiou que a empresa tentou entregar alguns itens diferentes do contratado, o que não foi aceito devido a necessidade da Administração Pública ser estritamente referente aos itens contratados (50279445), além do que a contratada não teria entregue os itens constantes da tabela a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR	TOTAL
1	JOGO DE CHAVE (FENDA E PHILIPS) EM AÇO CROMO VANÁDIO COMPONENTES IMANTADAS, CABOS EMBORRACHADOS CONTENDO 04 CHAVES DE FENDA (1/8X6, 3/16 X 4, 1/4 X 4, 5/16 X 6) E 04 CHAVES PHILIPS (PH0 X 4, PH1 X 4, PH2 X 6, PH3 X 6).	JOGO	5	R\$47.00	R\$235.00
2	PARAFUSADEIRA / FURADEIRA DE IMPACTO REVERSÍVEL DE 1/2POL, BATERIA 20-1, 30Ah, MAXLI-ION, COM 2 BATERIAS, CARREGADOR E MALETA DE TRANSPORTE. VELOCIDADE VARIÁVEL E REVERSÍVEL COM TRAVA DE SEGURANÇA NO GATILHO, MANDRIL DE METAL E APERTO RÁPIDO COM CATRACA E FREIO ELETRÔNICO. TORQUE MÍNIMO DE 70 NM. GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO.	UND	5	R\$839.00	R\$4195.00
3	SERRA TICO TICO COM POTENCIA MÍNIMA DE 450W, TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO DE 220V COM ROTAÇÃO DE GOLPES DE 500-3100 GPM CAPACIDADES PARA AÇO MÍNIMA DE 6MM E PARA MADEIRA DE 65 MM E COMPRIMENTO DO GOLPE MÍNIMO DE 18 MM, GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO.	UND	2	R\$383.78	R\$767.56

1.3. Diante do descumprimento verificado, o parecer jurídico do órgão chamou a atenção para a possibilidade de prévia tentativa de resolução pela via da consensualidade, anteriormente à instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor - PAF, em comunhão com o disposto na [Instrução Normativa n. 03/2021](#), art. 6º-A, da Controladoria-Geral do Estado. Na mesma oportunidade, aquela especializada assim orientou:

20. Se a autoridade competente verificar a existência de elementos suficientes para a instauração do PAF, qual seja, informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar quanto a concretização e/ou prática da irregularidade por parte do fornecedor, deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, de acordo com a redação literal do art. 6º-A.

1.4. Em 04/10/2023 foi realizado o juízo positivo de admissibilidade por esta Câmara, nos termos do Despacho nº 192/2023/PGE/CCMA (52358265), designando-se audiência virtual de mediação.

1.5. Em 19/10/2023, a SEGUNDA ACORDANTE não compareceu à audiência designada, conforme Ata nº 49/2023 - PGE/CCMA (52916840). Em razão de a SEGUNDA ACORDANTE ter demonstrado dificuldades técnicas para ingresso na sessão (52925264), foi designada nova audiência (52946091), que ocorreu em 14/11/2023, e cujos termos foram registrados na Ata nº 53/2023-PGE/CCMA (53735217).

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.6. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.7. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas

as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a realizar um pagamento, à SEGUNDA ACORDANTE, de R\$ 5.197,56 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), relativo à Nota Fiscal nº 000000105, para aquisição, pela SEGUNDA ACORDANTE, dos materiais pendentes indicados abaixo.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR	TOTAL
1	JOGO DE CHAVE (FENDA E PHILIPS) EM AÇO CROMO VANÁDIO COMPONTAS IMANTADAS, CABOS EMBORRACHADOS CONTENDO 04 CHAVES DE FENDA (1/8X6, 3/16 X 4, 1/4 X 4, 5/16 X 6) E 04 CHAVES PHILIPS (PH0 X 4, PH1 X 4, PH2 X 6, PH3 X 6).	JOGO	5	R\$47.00	R\$235.00
2	PARAFUSADEIRA / FURADEIRA DE IMPACTO REVERSÍVEL DE 1/2POL, BATERIA 20-1, 30Ah, MAXLI-ION, COM 2 BATERIAS, CARREGADOR E MALETA DE TRANSPORTE. VELOCIDADE VARIÁVEL E REVERSÍVEL COM TRAVA DE SEGURANÇA NO GATILHO, MANDRIL DE METAL E APERTO RÁPIDO COM CATRACA E FREIO ELETRÔNICO. TORQUE MÍNIMO DE 70 NM. GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO.	UND	5	R\$839.00	R\$4195.00
3	SERRA TICO TICO COM POTENCIA MÍNIMA DE 450W, TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO DE 220V COM ROTAÇÃO DE GOLPES DE 500-3100 GPM CAPACIDADES PARA AÇO MÍNIMA DE 6MM E PARA MADEIRA DE 65 MM E COMPRIMENTO DO GOLPE MÍNIMO DE 18 MM, GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO.	UND	2	R\$383.78	R\$767.56

§1º A SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a entregar referidos bens no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a partir da liberação do pagamento parcial pelo PRIMEIRO ACORDANTE;

§2º Após a entrega dos bens pela SEGUNDA ACORDANTE e atestada a conformidade pelo PRIMEIRO ACORDANTE, este fará o pagamento, à SEGUNDA ACORDANTE, do valor restante da Nota Fiscal nº 000000105, mais o pagamento do valor da Nota Fiscal dos bens entregues, com o abatimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente à multa moratória.

§3º Fica registrado que a multa moratória era, originalmente de R\$ 4.650,95 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), valor este que passou a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da transação realizada pelas partes.

2.2. Após os pagamentos, a SEGUNDA ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE ensejará o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

3.2. A SEGUNDA ACORDANTE renuncia livremente a qualquer impugnação em âmbito administrativo e/ou judicial, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

- 3.3. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido na Cláusula Segunda, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.
- 3.4. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.
- 3.5. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE ensejará o seu cancelamento e a cobrança do valor atualizado do débito.
- 3.6. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;
- 3.7. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;
- 3.8. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 17 de novembro de 2023.

Secretaria de Estado da Administração

Francisco Sérvulo Freire Nogueira

Secretário de Estado

(Assinatura Eletrônica)

Rodrigo Cunha Chueiri

OAB/GO n. 65.128

Procurador do Estado

(Assinatura Eletrônica)

M E G DISTRIBUICAO E LOGISTICA
LTDA:40120304000107
7

Assinado de forma digital por M
E G DISTRIBUICAO E LOGISTICA
LTDA:40120304000107
Dados: 2023.11.20 10:02:01
-03'00'

Murilo Stival Valadares Guiliani

CPF nº ***.418.581-**

M & G Distribuição e Logística Ltda

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO n. 65.155

(Assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 17/11/2023, às 13:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CUNHA CHUEIRI, Procurador (a) do Estado**, em 17/11/2023, às 13:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SERVULO FREIRE NOGUEIRA, Secretário (a) de Estado**, em 17/11/2023, às 15:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53833298** e o código CRC **DE9AAA88**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA
- GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202300003021468



SEI 53833298